

-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa do «Ano Internacional da Paz», com as seguintes características:

Autor: José Cândido.
Dimensões: 40 mm × 30,6 mm.
Picotado: 12 × 12 1/2.
Impressor: INCM.

1.º dia de circulação: 18 de Fevereiro de 1986.
Taxa, motivo e quantidade:

75\$ — Mundo envolvido pela trajectória de uma pomba branca — 500 000.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

Portaria n.º 26/86
de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançado em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa das «Espécies Marinhas da Madeira — 2.º grupo», com as seguintes características:

Autor: Alfredo da Conceição.
Dimensões: 40 mm × 29 mm.
Picotado: 12 × 11 3/4.
Impressor: INCM.

1.º dia de circulação: 7 de Janeiro de 1986.
Taxas, motivos e quantidades:

20\$ — Atum patudo — 1 000 000.
75\$ — Alfonsim de costa larga — 600 000.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Novembro de 1985.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A

Estatuto do Gestor Público Regional

O Estatuto do Gestor Público Regional visa aplicar às especificidades dos Açores os novos objectivos e filosofia constantes do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de

Dezembro, o qual revogou o Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e demais legislação complementar.

A alteração da anterior legislação regional sobre a matéria impunha-se ainda por força não só das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro — Regime Jurídico das Empresas Públicas —, como também por se considerar aconselhável que, na Região Autónoma dos Açores, deixe de existir a carreira de gestor público, pois que a mesma não se adequa à amplitude e à dinâmica do sector empresarial açoriano.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceito)

1 — Consideram-se gestores públicos regionais os indivíduos nomeados pelo Governo Regional para os órgãos de gestão das empresas públicas regionais ou para os órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos confirmam à Região essa faculdade.

2 — Não são considerados gestores públicos regionais os indivíduos designados, ainda que por nomeação do Governo Regional, para o exercício de funções em comissões de fiscalização, conselhos ou outros órgãos a que não caibam funções de gestão, e bem assim os que hajam sido designados em representação de interesses diversos dos da Região.

3 — Os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão de sociedades de capitais públicos ou participadas não são considerados gestores públicos regionais, mas poderá ser autorizado o exercício dessas funções em regime de requisição, nos termos do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 2.º

(Incapacidades relativas)

Consideram-se incapacitados para o exercício dos cargos indicados no artigo 1.º do presente diploma:

- a) Os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades participantes do capital;
- b) Os cidadãos que desempenhem idênticas funções em sociedades concorrentes;
- c) Os cônjuges e parentes em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral dos cidadãos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

(Incompatibilidades)

1 — Os gestores públicos regionais ficam impedidos da representação de todos os interesses privados na administração de quaisquer empresas, e ainda da prestação de outros serviços a empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas àquelas em que sejam gestores, salvo por incumbência destas ou de entidades públicas.